



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084122-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29.507

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2084122-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOCREDITÓRIOS
NÃO PADRO-NIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”:ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.AçãoDeclaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido dedanos Imateriais.Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Inconformismo. Não acolhimento. Agravante não logrou êxito em cumprir a Norma Legal mediante a comprovação de “necessitado”. Ausência de prova da sua atual situação financeira.RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.50/51,que nos Autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de danos Imateriais,indeferiu os benefícios da justiça gratuita, eis que evidenciada a falta dos pressupostos legais para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinou o seu recolhimento, em 15 dias, das custas iniciais do Processo, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), bem como as despesas relativas à citação do Réu, sob pena de extinção.

Inconformado, alega o Autor(fl.01/05), em síntese,que a mera alegação pessoal de hipossuficiência já se presume verdadeira, permitido ao Julgador responsável conceder a assistência judiciária gratuita.

Ressalta que não apenas juntou aos Autos declaração de pobreza de próprio punho, afirmando sua precária condição financeira, mas também afirmou estar desempregado, o que comprovou através do documento de fls. 11-15, qual seja, sua CTPS.

Afirma que foram também apresentados documentos extraídos do próprio site da Receita Federal (documentos em anexo), que comprovam a inexistência de bens declarados em seu nome nos últimos anos.

Menciona se tratar de missão impossível arcar com custas judiciais, sem comprometer a sua subsistência, e que o indeferimento da justiça gratuita omente porque contratou Advogado é algoteratológico.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão para que seja concedida a Gratuidade da Justiça, uma vez que comprovou nos Autos sua cristalina condição de hipossuficiência.

Agravo tempestivo, regularmente processado, sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de danos Imateriais por “Luis Fernando Ferreira de Oliveira” em face de “Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao-Padronizados NPL II”, objetivando seja declarada a inexistência do débito e a sua inexigibilidade, e que a Parte Ré proceda com a baixa e consequente exclusão do apontamento feito em seu nome dos registros dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária arbitrada; e que seja condenado ao pagamento de indenização pelo danos morais na quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais; por ter sido surpreendido com uma inscrição em seu nome relativa a Empresa Ré, desconhecendo a inscrição conforme inserido no órgão de proteção ao crédito, Contrato: 1610036435, todavia, buscou o Requerido para conseguir maiores dados, entretanto não só lhes foram negadas maiores informações, como o valor levado a registro encontrava-se diverso.

Pois bem.

No caso vertente, trata-se de análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Agravante.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição

Inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

Contudo, claramente dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e a declaração que o Agravante é pessoa hipossuficiente terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 5º da Carta Magna autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se o Juiz tiver fundadas razões para tal negativa, e ainda quando os elementos trazidos aos Autos até o momento não autorizarem a que se dê crédito à declaração de miserabilidade.

Contudo, em que pesem as alegações do Requerente, e certa razão no quanto aponta, dado que o pleito de concessão dos benefícios da Gratuidade Processual, pode ser concedida inclusive para a Parte que é patrocinada por Advogado particular (artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil).

Entretanto, a Assistência Judiciária patrocinada pela Douta Defensoria Pública é fornecida àqueles que sequer possuem condições em contratarempatrono a defenderem seus interesses, portanto não se confundem.

Na hipótese dos Autos, o Agravante, encontra-se desempregado, não sabendo ao certo qual a sua profissão atual, apresentou Declaração de Pobreza (fl. 09 - Origem); CTPS (fls. 11/15), Declaração de Imposto de Renda (fls. 16/18 - origem), extratos bancários apresentados os quais informamque possui várias transferências recebidas com valores vultuosos via Pix (fls. 29/44),

Portanto,as alegações mencionadas não são suficientes para demonstrarem que não têmcondições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem comprometimento da sua subsistência.

Até porque, poderá ter outros recursos a demonstrarem a

"possibilidade" no recolhimento das despesas do Processo.

Além disto, conforme decisões de fls. 21 e 45/46, a Juízaa quo, antes de apreciar o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo Agravante, determinou que juntasse aos Autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, a junta dos seguintes documentos:

“(...) a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; e b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal e extrato bancário dos últimos meses; ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação e; ainda a) cópia do comprovante de renda mensal; e b) relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses. Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá, além dos documentos constantes nos itens "b", justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes; ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação.”

Porém, o Agravante apenas alegou na petição de fl. 48 que:

“(...) o seu comprovante de rendimentos já foi apresentado, qual seja, a sua CTPS, comprovando o fato de se tratar de pessoa DESEMPREGADA, ou seja, que não tem rendimentos e que a V.Exa. que se atente ao SALDO do extrato do autor, haja vista que resta escancarado se tratar de pessoa que realiza movimentações sem quantias irrisórias, sendo certo que a utilização de "ifood" não é qualquer luxo ou exclusividade de quem tem alta condição financeira. Por fim, salienta que desconhece como obter documento relativo ao "registrato", frisando que o próprio Juízo

pode verificar através dos sistemas SISBAJUD se o autor ostenta alguma riqueza em eventuais outras contas bancárias.”

Neste caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos Autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de Advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, o Agravante não trouxe documentos suficientes a comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Desta forma, de acordo com os documentos juntados aos Autos, não há lastro suficiente para a concessão pretendida, pois a declaração de pobreza (fl. 09 - Origem) estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam a indicarem a capacidade financeira.

Sendo assim, não há como se conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão ora agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se na totalidade a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora